



PARECER - NR 39/2025

Autoria: DR. MOISES VICTOR SILVA MAGALHAES

IPORA, GO, 9 de Setembro de 2025

FOLHA DE PARECER			
Parecer	39/2025		
Propositura	Projeto de Lei nº 34/2025	Autor	Poder Executivo
Relator	Ver. Moisés Magalhães	Voto	Favorável com Emendas

À consideração desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação é submetido o presente processo, sobre o qual oferecemos o seguinte parecer:

I – RELATÓRIO

O processo em epígrafe, protocolado na Secretaria da Câmara no dia 15 de agosto de 2025, sob o protocolo nº 2.944/2025, é de autoria do Poder Executivo que **Regulamenta a inspeção e fiscalização sanitária de produtos de origem animal produzidos e comercializados dentro do município e dá outras providências..**

A esta Comissão, de acordo com o Regimento Interno da Câmara Municipal de Iporá, **no Art. 63, cabe manifestar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e técnica legislativa,** compete pronunciar-se em forma de parecer.

O processo foi encaminhado a esta Casa de Leis, para o aval necessário à sua aprovação, mediante convocação para sua deliberação.

II – PARECER

O Projeto de Lei em análise, tem o objetivo de garantir a qualidade e inocuidade dos produtos de origem animal e seus subprodutos no Município de Iporá, promovendo a proteção da saúde pública, incumbindo ao órgão responsável pelos serviços de inspeção de produtos de origem animal, a competência para assegurar a qualidade e inocuidade desses alimentos.

A inspeção de produtos de Origem Animal inclui o controle e a preservação das enfermidades transmitidas por alimentos, através da fiscalização nesta área, com foco na prevenção de perigos, evitando riscos de contaminação e deterioração durante todas as etapas de produção, processamento e distribuição desses alimentos.

A Lei instituindo o SIM é extremamente necessária ao município, pois embasará a fiscalização industrial e sanitária dos produtos de origem animal, assegurando ao consumidor a qualidade e a segurança do alimento de origem animal.

A adequação da legislação sanitária e o estímulo à instituição do SIM, é, portanto, de grande relevância, uma vez que o SIM é serviço essencial para a averiguação





da qualidade e inocuidade dos produtos de origem animal produzidos dentro do Município, garantindo-se a sanidade dos mesmos e a defesa da saúde pública.

O presente Projeto versa sobre a fiscalização sanitária de produtos de origem animal produzidos e comercializados dentro do município, a competência para deflagrar o processo legislativo é da Prefeita Municipal, enquanto Chefe do Poder Executivo, nos termos do artigo 12, inciso XXII, da Lei Orgânica do Município:

“XXII - exercer inspeção sobre os estabelecimentos comerciais, industriais e similares, para neles impedir ou suspender os atos ou fatos que importem em prejuízo da saúde, higiene, moralidade, segurança, tranquilidade e meio ambiente;”

Em análise, temos que a proposição está apta quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, assim opinamos pela aptidão, dentro da competência desta Comissão Permanente, com as seguintes emendas:

Aditiva nº 01:

Adiciona o **CAPÍTULO – DAS DIPOSIÇÕES GERAIS**, antes do Art. 1º, renumerando os demais Capítulos, para estruturar corretamente a técnica legislativa na proposição.

Modificativa nº 01:

Modifica o Art. 1º, do referido Projeto, suprimindo parte do texto para criação de um Parágrafo único, que passará a ter a seguinte redação:

Onde-se lê:

Art. 1º. Esta Lei regula a obrigatoriedade de prévia inspeção e fiscalização dos produtos de origem animal, produzidos no Município de Iporá, e destinados ao consumo, com fundamento no art. 23, inciso II, combinado com o art. 24, incisos V, VIII e XII, da Constituição Federal e em consonância com o disposto nas Leis Federais nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950 e nº 7.889, de 23 de novembro de 1989. É estabelecida a obrigatoriedade da prévia fiscalização, sob o ponto de vista industrial e sanitário, de todos os produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, sejam ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito.

Leia-se:

Art. 1º. Esta Lei regula a obrigatoriedade de prévia inspeção e fiscalização dos produtos de origem animal, produzidos no Município de Iporá, e destinados ao consumo, com fundamento no art. 23, inciso II, combinado com o art. 24, incisos V, VIII e XII, da Constituição Federal e em consonância com o disposto nas Leis Federais nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950 e nº 7.889, de 23 de novembro de 1989.



Aditiva nº 02:

Adiciona o Parágrafo único, ao Art. 1º, estruturando corretamente a técnica legislativa na propositura, com a seguinte redação:

Parágrafo único. É estabelecida a obrigatoriedade da prévia fiscalização, sob o ponto de vista industrial e sanitário, de todos os produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, sejam ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito.

Modificativa nº 02:

Modifica o Art. 3º, do referido Projeto, acrescentando o nome completo da Secretaria municipal, que passará a ter a seguinte redação:

Onde-se lê:

Art. 3º A equipe do Serviço de Inspeção Municipal, subordinada à Secretaria de agricultura conforme lei. 7.889/1989, deve ser dimensionada conforme a demanda do trabalho a ser desenvolvido.

Leia-se:

Art. 3º. A equipe do Serviço de Inspeção Municipal, subordinada à Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento, Indústria e Comércio, conforme a Lei nº 7.889/1989, deve ser dimensionada conforme a demanda do trabalho a ser desenvolvido.

Modificativa nº 03:

Modifica o Art. 4º, do referido Projeto, alterando de Parágrafos para Incisos, conforme técnica legislativa correta, que passará a ter a seguinte redação:

Onde-se lê:

Art. 4º. São atribuições do Serviço de Inspeção Municipal – SIM:

§ 1º Inspecionar e fiscalizar os estabelecimentos que manipulem, processem, industrializam produtos de origem animal e seus subprodutos;

§ 2º Realizar o registro sanitário dos estabelecimentos de produtos de origem animal e seus produtos;

§ 3º Proceder a coleta de amostras de água de abastecimento, matérias-primas, ingredientes e produtos para análises fiscais;

§ 4º Apreender e/ou inutilizar produtos; advertir, multar, suspender, interditar, cancelar registro de estabelecimentos e levantar suspensão ou interdição de estabelecimentos;



§ 5º Realizar ações de caráter orientativo aos empreendedores e manipuladores de estabelecimentos acompanhados e registrados no SIM;

§ 6º Realizar ações de educação sanitária e combate à clandestinidade;

§ 7º Realizar outras atividades relacionadas à inspeção e fiscalização sanitária de produtos de origem animal que, porventura, forem delegadas ao SIM.

Leia-se:

Art. 4º. São atribuições do Serviço de Inspeção Municipal – SIM:

I – Inspeccionar e fiscalizar os estabelecimentos que manipulem, processem, industrializam produtos de origem animal e seus subprodutos;

II – Realizar o registro sanitário dos estabelecimentos de produtos de origem animal e seus produtos;

III – Proceder a coleta de amostras de água de abastecimento, matérias-primas, ingredientes e produtos para análises fiscais;

IV – Apreender e/ou inutilizar produtos; advertir, multar, suspender, interditar, cancelar registro de estabelecimentos e levantar suspensão ou interdição de estabelecimentos;

V – Realizar ações de caráter orientativo aos empreendedores e manipuladores de estabelecimentos acompanhados e registrados no SIM;

VI – Realizar ações de educação sanitária e combate à clandestinidade;

VII – Realizar outras atividades relacionadas à inspeção e fiscalização sanitária de produtos de origem animal que, porventura, forem delegadas ao SIM.

Modificativa nº 04:

Modifica o Art. 14, do referido Projeto, descrevendo o significado do termo POA, que passará a ter a seguinte redação:

Onde-se lê:

Art. 14 Nos municípios onde o SIM é executado/operacionalizado de forma consorciada, a emissão do Registro Sanitário de estabelecimentos de POA, fica a cargo da autoridade sanitária do Consórcio Público Intermunicipal.

Leia-se:

Art. 14. Nos municípios onde o SIM é executado/operacionalizado de forma consorciada, a emissão do Registro Sanitário de estabelecimentos que produzam Produtos de Origem Animal – POA, fica a cargo da autoridade sanitária do Consórcio Público Intermunicipal.

Modificativa nº 05:



Modifica o Art. 26, do referido Projeto, alterando a numeração da lei a ser revogada, que passará a ter a seguinte redação:

Onde-se lê:

Art. 26 Ficam revogadas as disposições em contrário a esta Lei, especialmente a Lei Municipal nº 8219, de 30 de dezembro de 2003.

Leia-se:

Art. 26. Ficam revogadas as disposições em contrário a esta Lei, especialmente a Lei Municipal nº 1.637/2016, de 20 de maio de 2016.

Portanto, esta Comissão pronuncia-se **FAVORÁVEL COM EMENDAS**, conforme Relatório do Ver. Moisés Victor Silva Magalhães e Parecer Jurídico desta Augusta Casa de Leis.

É o PARECER,

Portanto, esta Comissão, entende, que o mesmo está apto a ser **VOTADO** por esta Casa Legislativa.

Iporá-GO, 09 de setembro de 2025.

Moisés Victor Silva Magalhães
Presidente da CCJR

Claúdia Ribeiro de Lima
Vice-Presidente da CCJR

Suélio Gomes da Silva
Membro da CCJR

